zcbs
Zancaner Costa, Bastos e Spiewak
Advogados

AO SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARNAÍBA – SUPRAM TMAP – SECRETARUA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Tubal Vilela, 3, Centro, Uberlândia/MG

Ref.: Processo Administrativo 485942/17

Auto de Infração nº 142372/2014

BRF S.A ("BRF"), já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados que esta subscrevem (Doc.1), nos autos do processo administrativo em referência, tendo em vista a decisão de indeferimento da defesa apresentada pela empresa, vem tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento nos artigos 42 e 43 do Decreto Estadual 44.844/08, nos termos a seguir expostos:

I – TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

1. Em 08/09/2017 a BRF teve conhecimento da decisão administrativa da SUPRAM que indeferiu a defesa apresentada, mantendo a aplicação de penalidade de multa à BRF. O prazo de 30 dias para interposição do respectivo recurso teve então no dia 11/09/2017, dia útil seguinte e expira em 10/10/2017. Assim, o presente recurso é manifestamente tempestivo.

SUPRAM TMAP
Recebido em 04/10/2017
Visto

95

II – BREVE RESUMO DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E DA DECISÃO DE PRIMEIRA ISNTÂNCIA ADMINISTRATIVA

2. A infração administrativa ambiental imputada à BRF pela SUPRAM, nos termos do Auto de Infração **142372/2014** (o "AI") foi por supostamente "*prestar informação falsa à SEMAD*".

3. Referida autuação foi inicialmente fundamentada nos artigos 83 §1º, código 121 do Decreto Estadual 44.844/2008, abaixo transcritos:

> *Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.*
>
> *Código121: Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo.*
>
> *Classificação: Gravíssima*
>
> *Pena - multa simples*

4. A multa arbitrada foi de R$ 72.791,43 (setenta e dois mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e três reais). Em sua decisão de primeira instância, a SUPRAM refutou os pontos levantados na defesa, entendendo pela manutenção a penalidade de multa.

5. Assim, foi mantida a penalidade de multa. É a síntese do necessário.

III – DOS FATOS

6. Inicialmente, é importante destacar que a BRF é uma empresa nacional e está entre as maiores empresas de alimento do mundo. Seus produtos estão presentes em 95% (noventa e cinco por cento) dos lares brasileiros.

7. A BRF tem como compromisso nutrir a vida, o que não se limita à produção de alimentos, mas se estende a projetos, iniciativas e causas que abraça em suas atividades. Neste sentido, para entregar produtos de qualidade, a BRF conta com um time que se dedica a inovar todos os dias, sendo mais de 100 mil colaboradores em todo o mundo.

8. Para atingir seus objetivos a BRF adota diversas iniciativas, incluindo a gestão do ciclo produtivo, controles na cadeia de distribuição e nos pontos de venda e melhorias em formulação e desenvolvimento de produtos. Atualmente, 100% dos produtos BRF são avaliados no Programa de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (HACCP, na sigla em inglês). A BRF também possui padrões de certificação BRC, IFS, Global-GAP, AloFree e ISO17025:2005, sendo auditada externamente por diversos mercados e clientes, além de órgãos competentes brasileiros – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

(Mapa) e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O monitoramento é considerado também no ponto de venda.

9. Cotidianamente, mantem controles, sistemas e ferramentas para avaliar a conformidade de suas operações no Brasil e ao redor do mundo, a fim de prevenir riscos e melhorar as condições ambientais, trabalhistas, de saúde e segurança de suas instalações.

10. Atenta a questões ambientais, a BRF mantém diversas iniciativas para utilizar de forma eficiente os recursos naturais e mitigar o impacto de suas operações sobre o meio ambiente. Para tanto, busca sempre promover uma avaliação consistente dos impactos ambientais e priorizar a ecoeficiência dos processos e equipamentos utilizados.

11. No último ano, 93,2% da energia elétrica das unidades da BRF no Brasil foi adquirida a partir de fontes renováveis. Ao adotar os melhores processos para redução de desperdício, em 2014 economizou 50 milhões de litros de água por mês em quatro unidades. Com programas de tratamento de efluentes e de reciclagem, conseguiu diminuir a emissão de resíduos em mais de 15%.

12. Com base nestas premissas são realizadas as atividades da fábrica da BRF situada no Município de Uberlândia, onde são produzidos diversos produtos da BRF.

13. Maiores informações sobre a BRF e suas atividades podem ser encontradas no website: www.brf-global.com

14. No que se refere a suposta prestação de informação falsa à SUPRAM em decorrência de alteração no projeto do local de implantação da infraestrutura da atividade de avicultura, sem comunicação do órgão, cumpre salientar que tal implantação se deu por um lapso no início das obras, tendo a construção afastando-se muito pouco das exatas coordenadas indicadas no projeto inicial.

15. O que a BRF pretende exaustivamente demonstrar é que em nenhum momento agiu de má-fé, no intuito de descumprir qualquer legislação vigente, pelo contrário, atua diligentemente para exercer suas atividades respeitando a legislação vigente, de modo que a conduta apontada neste ato fiscalizatório não representa nenhuma conduta infracional intencional por parte da empresa, razão pela qual a autuação objeto deste processo merece ser julgada como insubsistente.

IV – NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

16. Como se sabe, o AI é uma das formas de se instaurar procedimento administrativo para apuração de irregularidades. Sendo assim, deve observar os requisitos do ato administrativo e se orientar pelos Princípios que regem a Administração Pública, como legalidade, eficiência, impessoalidade, motivação, razoabilidade e razoável duração do processo.

17. Como será demonstrado nos itens subsequentes, o AI e o processo administrativo em questão incorreram em diversas nulidades, todas elas aptas a tornar o AI insubsistente de pleno Direito.

(i) Violação do Princípio da Legalidade por ausência de prévia e indispensável imposição de advertência

18. A imposição de sanções administrativas, a exemplo do que se verifica em relação às sanções penais, tem caráter punitivo. No entanto, na esfera administrativa a aplicação de sanções punitivas só se justifica diante da resistência expressa do administrado ao cumprimento de determinada imposição de caráter obrigacional por parte da Administração Pública.

19. Sendo assim, a SUPRAM deveria necessariamente ter antes advertido ou notificado a BRF acerca dos fatos alegados no Auto de Infração, mormente por se tratar de ação com vistas a correta operação da atividade.

20. Com efeito, a multa seria em tese cabível, o que se admite por argumento, somente após a advertência prévia acerca da suposta infração, de modo a oportunizar à BRF, eventualmente, adotar as medidas necessárias corrigir eventual conduta infracional.

21. Contudo, a SUPRAM limitou-se a lavrar diretamente o AI em questão, impondo multa em exorbitante valor contra a BRF sem sequer lhe permitir a oportunidade de corrigir a conduta relacionada a área.

22. Desse modo, só caberia aplicar multa se a BRF tivesse se recusado a sanar a irregularidade administrativa que lhe é imputada. É o que defende a doutrina:

> *"A punição será a multa simples quando o agente, por pura negligência, isto é, desatenção, falta de cuidado, omissão ou por dolo: a) após advertido por alguma irregularidade praticada, deixar de saná-la, no prazo assinalado; ou b) causar embaraço à fiscalização oficial. A negligência demonstra culpa do agente, sendo necessário diferi-la da imperícia, que é caracterizada pela feitura sem conhecimento da técnica adequada. O dolo é demonstrado pela vontade do agente em cometer o ato". (BITTENCOURT, Sidney. In Comentários à Lei de Crimes contra o Meio Ambiente e suas Sanções Administrativas. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2011, 3ª Edição, p. 179)*

23. Assim, o presente AI deverá ser declarado nulo em razão da inexistência de advertência prévia à BRF que lhe permitisse apresentar os esclarecimentos prestados e eventualmente adotar ações corretivas à suposta infração ambiental que lhe é imputada.

24. Conforme estabelece o artigo 72, parágrafo 3º, incisos I e II, da Lei nº 9.605/98, abaixo, a penalidade de multa é de ser aplicada quando o suposto infrator deixar de adotar as medidas necessárias à cessação da irregularidade que lhe é atribuída, ou quando opuser embaraço à atuação do Órgão de fiscalização ambiental. Nenhuma das hipóteses se verificou

no presente caso, pois a BRF esclareceu os fatos ocorridos, tudo para que não houvesse qualquer dano ao meio ambiente.

> *Lei nº 9.605/98*
>
> *"Art. 72 - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, **por negligência ou dolo**:*
>
> *I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;*
>
> *II - opuser embaraço a fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha*

25. Dessa forma, sem advertência prévia, que permitiria à BRF ter ciência do fato que lhe é imputado, o AI é nulo, como já decidido pelos nossos Tribunais:

> *"APELAÇÃO CÍVEL, CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. FEPAM. CONCESSÃO DE LICENÇA PRÉVIA PARA EMPREENDIMENTO NO SETOR DE COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS. INÍCIO DAS ATIVIDADES SEM A DEVIDA CONCESSÃO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO. INCABIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS: INTERDIÇÃO DAS OBRAS. **ADVERTÊNCIA E MULTA SIMPLES. EXCLUSÃO DA MULTA SIMPLES. SUPRESSÃO DE ETAPA DE ADVERTÊNCIA.** PREFACIAL DE REVELIA DA PARTE RÉ. NÃO ACOLHIMENTO. NO MÉRITO, RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. SENTENÇA QUE SE REFORMA PARCIALMENTE.*
>
> *(...)*
>
> ***2.2. Sanções Administrativas: Correta a alegação do apelante de que, na espécie, é incabível a aplicação da pena de advertência concomitantemente à pena de multa simples, na medida em que, segundo o §3.º, I, do art. 72, da Lei n.º 9.605/98, esta deve ser precedida daquela. Caso contrário, ocorre a supressão da etapa da advertência. Precedente. Provimento.***
>
> *3. PREFACIAL REJEITADA. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.*
>
> *(...)*
>
> *Ocorre que, ao analisarmos o § 3.º, I, deste mesmo artigo, conclui-se que a aplicação da multa simples deve ser precedida da aplicação autônoma de advertência por irregularidades que tenham sido praticadas ou ter deixado de saná-las no prazo estipulado pelo órgão competente.*
>
> *Assim, a meu sentir, na espécie, antes da aplicação da multa simples o apelante deveria ter sido advertido pelo ato irregular de ter iniciado as atividades de demarcação da área onde seria instalado o empreendimento, para só então, depois, no caso de persistência na prática irregular, ser punido com a pena simples".*

26. Assim, o presente AI deverá ser declarado nulo em razão da inexistência de

advertência prévia à BRF que lhe permitisse esclarecer os fatos ou adotar ações corretivas à suposta infração ambiental que lhe é imputada.

(ii) Da Nulidade por Violação do Princípio da Legalidade pela Falta de Fundamentação legal do AI em Lei formal

27. O artigo 5º, inciso II, da Constituição da República de 1988 preceitua expressamente que:

> *"Art. 5º - [...]*
>
> *II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei".*

28. Em razão desse preceito fundamental, a doutrina especializada12 atribui um sentido formal ao princípio da legalidade. Sob este prisma, a Administração Pública não pode exigir dos administrados determinados comportamentos que não estejam expostos em lei em sentido estrito.

29. Recentemente, ao analisar novo precedente neste mesmo sentido, a 1ª Turma do STJ, em recurso de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, traçou o correto entendimento da matéria, exigindo a fundamentação em lei *strictu sensu* para a validade do auto de infração, excluindo a possibilidade de fundamentação legal exclusiva em decretos:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA AMBIENTAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EM LEI STRICTU SENSU . NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO QUE ENSEJARIA O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1.* ***Em respeito ao Princípio da Legalidade, não é cabível a aplicação de multa ambiental sem a expressa previsão em lei strictu sensu, de modo que não se admite a motivação exclusivamente em Decretos Regulamentares ou Portarias. Precedentes****: AgRg no REsp. 1.144.604/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 10.6.2010; AgRg no REsp. 1.164.140/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.9.2011. 2. Hipótese em que a Corte de origem consignou que a aplicação da multa se deu com fundamento exclusivo em atos regulamentares. Nesse contexto, a reversão do julgado ensejaria a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.* (nosso grifo).

30. Importante notar que o Auto de Infração em questão foi exclusivamente motivado em artigos do Decreto 44.844/08, prescindindo de fundamentação em dispositivos da lei, ou seja o AI foi lavrado sem indicação do artigo que fundamenta a infração em lei formal.

---

[1] Celso Antônio Bandeira de Mello entende que "a expressão "legalidade" deve, pois, ser entendida como "conformidade à lei e, sucessivamente, às subseqüentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente sua própria discrição", adquirindo então um sentido mais extenso". Segundo a visão de Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração estaria vinculada positivamente não somente à lei em sentido estrito, mas também a eventuais normas que possam existir, decorrentes da lei, produzidas pela própria Administração para regular seus comportamentos ulteriores. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006)

[2] "[...] a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59 a 69). Há, porém, casos em que a referência à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só as exigências do princípio da legalidade, quer para atender hipóteses de reserva (infra), não exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um "ato equiparado", e ato equiparado à lei formal, no sistema constitucional brasileiro atual, serão apenas a lei delegada (art. 68) e as medidas provisórias, convertidas em lei (art. 62), as quais, contudo, só podem substituir a lei formal em relação àquelas matérias estritamente indicadas nos dispositivos referidos". SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

31. Diante do exposto, resta o AI maculado de NULIDADE de pleno Direito, por ausência de descrição detalhada da infração, com indicação do artigo da lei infringido, devendo ser assim tal vício reconhecido por este órgão.

V – DA MULTA IMPOSTA À BRF

32. Conforme já mencionado, a SUPRAM, em sua decisão de primeiro grau, decidiu pela subsistência da infração em referência, resultando na imposição da penalidade de multa à BRF no exorbitante valor de R$ 72.791,43 (setenta e dois mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e três reais).

33. Isso porque, na fixação da multa, certos critérios objetivos não foram observados, razão pela qual, ainda que se decida pela sua manutenção, o que se admite por mera argumentação, sua redução à luz do quanto estabelecido na legislação é medida de rigor.

34. De acordo com o artigo 27, III, alíneas a) a e) do Decreto Estadual 44.844/08, transcrito abaixo, devem ser considerados quando da imputação da penalidade, (i) a gravidade do fato, (ii) os antecedentes do infrator e (iii) a situação econômica do Infrator, (iv) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos e (v) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

> *Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela SUPRAM , pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.*
> *§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAM's, IEF, IGAM e SUPRAM , competindo-lhes*
> *(...)*
> *III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.[20]*
> *a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;*
> *b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;*
> *c) a situação econômica do infrator, no caso de multa*
> *d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e*
> *e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;*

35. No caso em tela, a par da ausência de memória de cálculo nos autos do processo que permitisse à BRF identificar os parâmetros utilizados pela SUPRAM para chegar ao *quantum* devido a título de penalidade de multa, em sua decisão, o órgão, não avaliou e contabilizou corretamente os critérios acima destacados.

36. O critério (i) situação econômica do infrator, foi o único fator considerado para a dosimetria da pena, sendo que este é apenas um dos critérios que devem ser observados para a fixação da pena base do Autuado.

37. Diante disso, conclui-se que a aplicação da multa foi ilegal, por desconsiderar e não contabilizar corretamente nos autos do processo os demais critérios dispostos na lei.

38. Ainda vale notar que a multa imposta no caso em tela foi aplicada no valor total de 72.791,43 (setenta e dois mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e três reais), valor este acima do mínimo legal descrito no tipo infracional supostamente ocorrido, disposto no artigo 83, anexo I, código 121, do Decreto Estadual 53.202/16, que seria de R$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

39. Com relação a este ponto, destaca-se a disposição da Instrução Normativa nº 10/12 do IBAMA, que regula os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa, o sistema recursal e a cobrança de multas no âmbito do IBAMA, podendo ser subsidiariamente aplicada à hipótese e que confirma a necessidade de justificativa para imposição de sanção de multa acima do mínimo legal.

40. Assim, caso a SUPRAM decidisse aplicar multa em valor superior ao mínimo do tipo legal, o AI lavrado deveria ter expressamente analisado todos os critérios dispostos na lei para então motivar eventual elevação da multa além mínimo legal, nos moldes estabelecidos no "Anexo I" da IN em tela. Diz seu artigo 12:

> *Art. 12. Nos casos em que a legislação ambiental estabelece multa aberta, o agente autuante deverá observar os seguintes parâmetros para o estabelecimento da sanção pecuniária:*
>
> ***§1º O valor da multa será fixado sempre pelo seu valor mínimo quando não constarem do auto de infração ou dos autos do processo os motivos que determinem a sua elevação acima do piso*** *(grifo nosso)*

41. Assim, por todos os motivos até agora, tem-se que a imposição da multa é manifestamente ilegal, em discordância com o que dispõe a legislação ambiental, infringindo o princípio constitucional da legalidade.

42. Cabe relembrar o princípio da legalidade, disposto no artigo 37 da Constituição Federal, abaixo, que está estritamente ligado com o princípio da autonomia da vontade, sendo que enquanto para o particular é lícito fazer o que a lei não proíbe, para a Administração Pública não existe espaço para vontades particulares, devendo, o agente público atuar sempre com a finalidade de atingir o interesse comum, agindo, estritamente,

de acordo com o que a lei dispõe.

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de* ***legalidade****, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF 88).*

43. E ainda, de acordo com Hely Lopes Meirelles[3]: *"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".*

44. E ainda: *"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.".*

45. Para o caso em tela, notadamente se verifica que não foi observado o princípio da legalidade, vez que não foram levados em conta os critérios objetivos dispostos na legislação que deveriam ter sido utilizados para a dosimetria da sanção de multa aplicada no presente caso.

46. Destaque-se o disposto no artigo 53 da Lei nº 9.784/99, Lei Geral de Processo Administrativo, no que se refere à anulação de atos administrativos pelo Estado quando eivado de vício de legalidade.

> *Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

47. Da análise dos fatos ora relatados, bem como do acordo com a legislação pertinente ao tema, facilmente se conclui que o ato administrativo que aplicou a penalidade de multa é viciado, uma vez que não considerou e não utilizou todos os critérios definidos em Lei para dosimetria da multa.

48. Assim, a decisão que aplicou penalidade de multa à BRF acima do valor mínimo do tipo infracional sem qualquer justificativa, deve ser considerada nula, com a consequente nulidade do Auto de Infração em referência, sob pena de ofensa flagrante ao princípio da legalidade, norteador da Administração Pública.

---

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006

VI SUBSIDIARIAMENTE - DA MULTA APLICADA - DA INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE E CONVERSÃO DA MULTA EM ADVERTÊNCIA OU REDUÇÃO DO VALOR

49. Caso superados os argumentos acerca das diversas nulidades apontadas no AI, a BRF pondera que, com base nos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, a multa que lhe foi aplicada é exorbitante, pois aplicada sem observação dos critérios dispostos em lei e deverá ser convertida em advertência ou, ao menos, reduzida a patamar mais comedido.

50. Sobre esse aspecto, vale relembrar que as sanções administrativas, diferentemente do que ocorre com as penas, em sentido estrito, têm o objetivo de desestimular condutas administrativamente reprováveis e não de punir o agente supostamente infrator.

51. Diante desse conceito, conclui-se que a aplicação da sanção está diretamente relacionada à gravidade das infrações, ou seja, diante de uma conduta menos gravosa, a pena aplicada deverá ser inferior a uma pena imposta a uma conduta mais gravosa.

52. No caso em tela, visto que a SUPRAM sequer graduou corretamente a gravidade das infrações supostamente cometidas pela BRF, fato é que a irregularidade apontada no Auto de Infração, se existente, o que se considera por mera argumentação, não seriam graves a ponto de justificar a aplicação de multa no elevado valor equivalente a R$ 72.791,43 (setenta e dois mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e três reais).

53. Desse modo e por todo o exposto, constata-se que as multas são legítimas e previstas na lei. No entanto, tornam-se ilegítimas, ilegais e perdem sua finalidade social, quando o valor arbitrado vai contra à proporcionalidade e a razoabilidade, deixando de considerar todos os fatos do caso em concreto.

54. Nesse contexto, para o caso em tela, se porventura não vier a ser decretada a nulidade do AI como um todo, como requerido neste recurso, a BRF roga que ao menos seja convertida a sanção de multa em penalidade de advertência, diante de seu caráter meramente formal e sem qualquer dano ao meio ambiente.

55. Por fim, subsidiariamente, caso o AI venha a ser mantido, requer a BRF que a multa imposta seja reduzida para o mínimo legal, com a consideração de todos os critérios disposto em lei.

VI- CONCLUSÃO: DOS REQUERIMENTOS

56. Diante das razões de fato e de Direito acima expostas, e considerando, mais, a

TMA/SP
104

tempestividade e a regularidade do recurso ora apresentado, a BRF, respeitosamente requer seja o presente recurso CONHECIDO e PROVIDO em razão das nulidades evidenciadas. Em linha sucessiva, caso seja mantido, requer a conversão da multa aplicada em advertência ou a redução do valor aplicado de acordo com os critérios dispostos na lei, em obediência aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade que regem o direito administrativo.

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 09 de setembro de 2017.

Pedro S. De Franco Carneiro
OAB/SP - 173.238

Paula Alice P. T. B. Cruz
OAB/SP 312.406

Karina Perissinotto Ribeiro
OAB/SP 241.431

zcbs
Zancaner Costa e Spiewak
Advogados

105

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos por **BRF S.A.**, com sede na Rua Jorge Tzachel, 475, Bairro Fazenda, Itajaí, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ nº 01.838.723/0001-27 (Doc.1), através do instrumento de mandado anexo, ao advogado abaixo relacionado, **para exclusivamente protocolar a Petição que acompanha** este substabelecimento, referente ao **Processo Administrativo 485942/17**, em trâmite perante a **SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Karina Perissinotto Ribeiro
OAB/SP 241.431

São Paulo, 09 de outubro de 2017

Pedro S. De Franco Carneiro
OAB/SP - 173.238

Paula Alice P. T. B. Cruz
OAB/SP 312.406

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

106

OFÍCIO Nº 426-17 NAI

UBERLANDIA , segunda-feira, 4 de setembro de 2017

Ref.: Julgamento de Auto de Infração.

Prezado(a) Senhor(a),

.A(O) SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA, examinou o Processo Administrativo nº 485942/17 , relativo ao Auto de Infração nº 142372 - / 2014 e decidiu:

Manter a penalidade inicialmente aplicada no auto de infração no valor de R$ 72.791,43 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos). Valores que serão corrigidos desde a data da autuação, conforme artigo 5° da Lei Estadual n° 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

Caso a autuação gere Reposição Florestal/Pesca V.Sª estará recebendo dois (02) DAEs para pagamento.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. Sª dispõe do prazo de 30 dias para, querendo, apresentar recurso contra a decisão, a ser encaminhado para o endereço constante no rodapé. Caso não tenha interesse em recorrer, gentileza solicitar a emissão do DAE por e-mail.

Para demais informações, favor entrar em contato com o(a) DIRETORIA DE CONTROLE PROCESSUAL - SUPRAM, no telefone (34) 3088-6400

Atenciosamente,

Funcionário(a)Responsável

A(o) Senhor(a) Brf S/a
AVENIDA Cel Jose Teofilo Carneiro , 1001 Sao Jose
UBERLANDIA/MG
CEP: 38401-344
CPF/CNPJ: 01.838.723/0430-12

Victor Otávio Fonseca Martins
Gestor Ambiental SEMAD/IMG
MASP 1.488.276-9 - OAB/MG 187.543

Correios R$ 10,40

BRASIL

8

CARTA

Correios

JR509040513BR

Nome Legível: _____

Documento:

Destinatário:
BRF SA
AVENIDA CORONEL JOSE TEOFILO CARNEIRO, 1001
SAO JOSE

AR

Produto:
of 426-17 decisao ai 142372-2014

Obs:
of 426-17 decisao ai 142372-2014

38401-344 UBERLANDIA / MG

Remetente:
Secretaria Do Estado Do Meio Ambiente
Praca Tubal Vilela 03

Centro - Uberlandia / MG
38400-186

Entregue na BRF no dia 11/09/2017

108

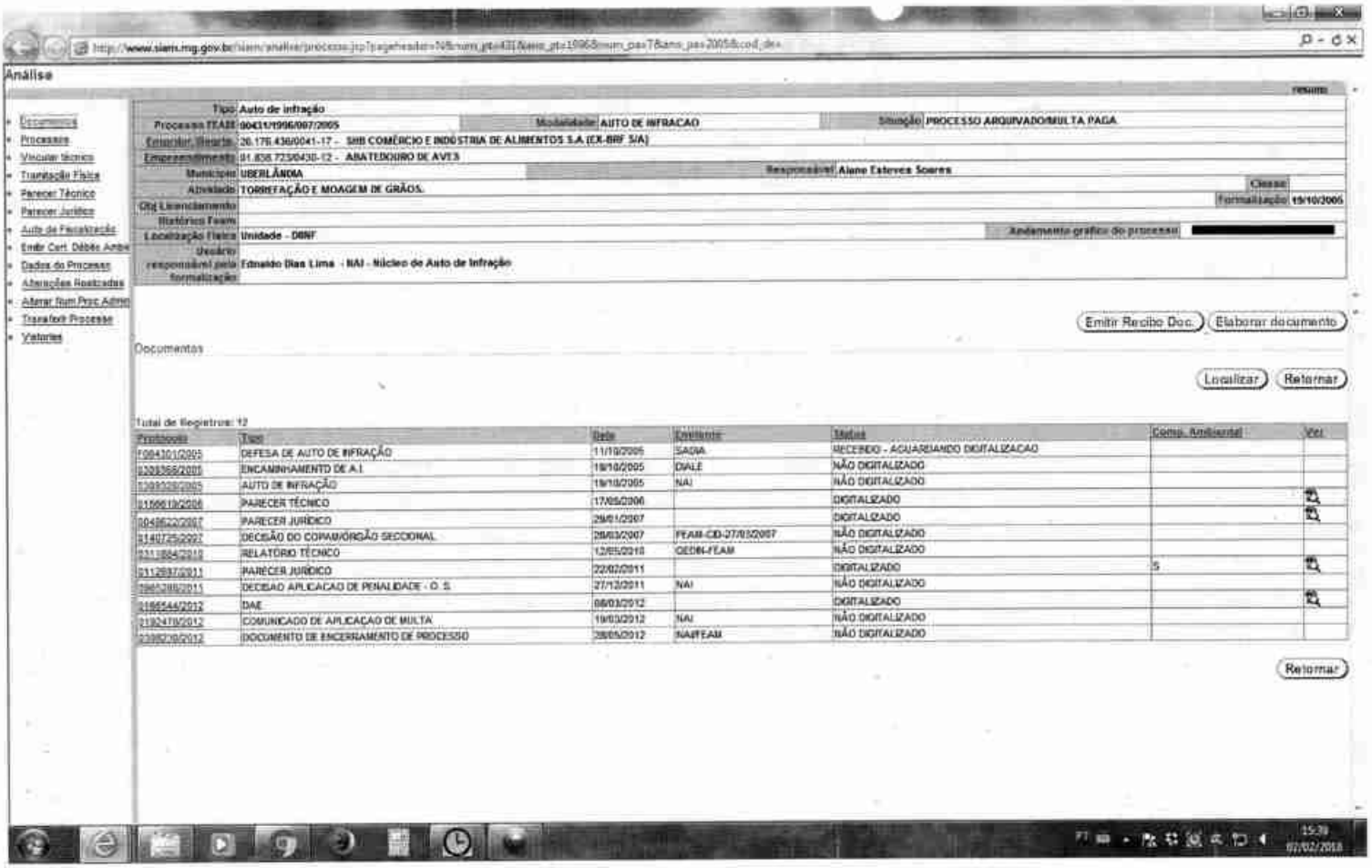

Análise

- Documentos
- Processos
- Vincular técnico
- Tramitação Física
- Parecer Técnico
- Parecer Jurídico
- Auto de Fiscalização
- Emitir Cert. Débito Ambie
- Dados do Processo
- Alterações Realizadas
- Alterar Num Proc Admin
- Transferir Processo
- Valores

Tipo: Auto de infração			
Processo TEAM: 004315/1996/007/2005	Modalidade: AUTO DE INFRACAO	Situação: PROCESSO ARQUIVADO/MULTA PAGA	
Empreendedor, Imóvel: 26.176.436/0041-17 - SHB COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A (EX-BRF S/A)			
Empreendimento: 01.858.723/0430-12 - ABATEDOURO DE AVES			
Município: UBERLÂNDIA	Responsável: Aiane Esteves Soares		
Atividade: TORREFAÇÃO E MOAGEM DE GRÃOS.		Classe:	
Cfg Licenciamento:		Formalização: 19/10/2005	
Histórico Feam:			
Localização Física: Unidade - DBNF		Andamento gráfico do processo:	
Usuário responsável pela formalização: Edinaldo Dias Lima - NAI - Núcleo de Auto de Infração			

Emitir Recibo Doc. | Elaborar documento

Documentos

Localizar | Retornar

Total de Registros: 12

Protocolo	Tipo	Data	Destino	Status	Comp. Ambiental	Ver
0004301/2005	DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO	11/10/2005	SAIDA	RECEBIDO - AGUARDANDO DIGITALIZACAO		
0208366/2005	ENCAMINHAMENTO DE A.I.	18/10/2005	DIALE	NÃO DIGITALIZADO		
0209328/2005	AUTO DE INFRAÇÃO	19/10/2005	NAI	NÃO DIGITALIZADO		
0115619/2006	PARECER TÉCNICO	17/05/2006		DIGITALIZADO		
0048622/2007	PARECER JURÍDICO	29/01/2007		DIGITALIZADO		
0140725/2007	DECISÃO DO COPAM/ÓRGÃO SECCIONAL	28/03/2007	FEAM-CID-27/03/2007	NÃO DIGITALIZADO		
0511884/2010	RELATÓRIO TÉCNICO	12/05/2010	GEDIN-FEAM	NÃO DIGITALIZADO		
0112937/2011	PARECER JURÍDICO	22/02/2011		DIGITALIZADO	5	
1967288/2011	DECISAO APLICACAO DE PENALIDADE - O. S.	27/12/2011	NAI	NÃO DIGITALIZADO		
0166544/2012	DAE	06/03/2012		DIGITALIZADO		
0192478/2012	COMUNICADO DE APLICAÇÃO DE MULTA	19/03/2012	NAI	NÃO DIGITALIZADO		
0398709/2012	DOCUMENTO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO	28/05/2012	NAIFEAM	NÃO DIGITALIZADO		

Retornar

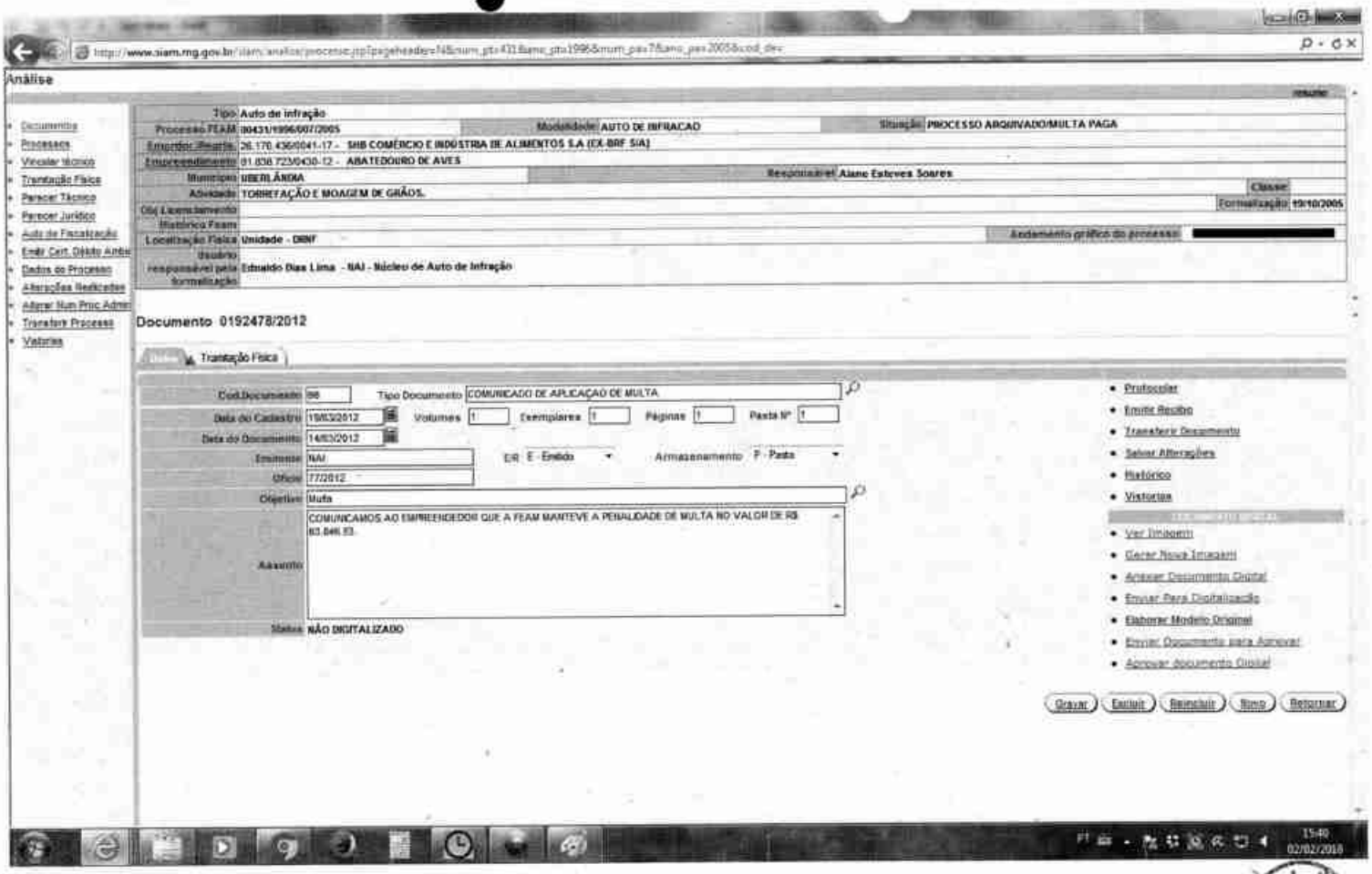
http://www.siam.mg.gov.br/siam_analise/processo.jsp?pageheader=N&num_pta=431&ano_pta=1996&num_pas=7&ano_pas=2005&cod_dev
Análise
Documentos
Processos
Vincular técnico
Tramitação Física
Parecer Técnico
Parecer Jurídico
Auto de Fiscalização
Emitir Cert. Débito Ambie
Dados do Processo
Alterações Realizadas
Alterar Num Proc Admin
Transferir Processo
Valores
Tipo: Auto de infração
Processo FEAM: 00431/1996/007/2005
Modalidade: AUTO DE IBIRIACAD
Situação: PROCESSO ARQUIVADO/MULTA PAGA
Empreendedor (Razão: 26.170.436/0041-17 - SHB COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A (EX-BRF SIA)
Empreendimento: 01.836.723/0430-12 - ABATEDOURO DE AVES
Município: UBERLÂNDIA
Responsável: Alane Esteves Soares
Atividade: TORREFAÇÃO E MOAGEM DE GRÃOS.
Classe:
Formalização: 19/10/2005
Obj Licenciamento:
Histórico Feam:
Localização Física: Unidade - DIINF
Andamento gráfico do processo:
Usuário responsável pela formalização: Eduaido Dias Lima - NAI - Núcleo de Auto de Infração
Documento 0192478/2012
Dados
Tramitação Física
Cod.Documento: 86
Tipo Documento: COMUNICADO DE APLICAÇÃO DE MULTA
Data do Cadastro: 15/03/2012
Volumes: 1
Exemplares: 1
Páginas: 1
Pasta Nº: 1
Data do Documento: 14/03/2012
Emissor: NAI
E/R: E - Emitido
Armazenamento: P - Pasta
Ofício: 77/2012
Objetivo: Multa
Assunto: COMUNICAMOS AO EMPREENDEDOR QUE A FEAM MANTEVE A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 83.846,83.
Status: NÃO DIGITALIZADO
Protocolar
Emitir Recibo
Transferir Documento
Salvar Alterações
Histórico
Vistorias
Ver Imagem
Gerar Nova Imagem
Anexar Documento Digital
Enviar Para Digitalização
Elaborar Modelo Original
Enviar Documento para Aprovar
Aprovar documento Digital
Gravar
Excluir
Reincluir
Novo
Retornar
15:40
02/02/2016

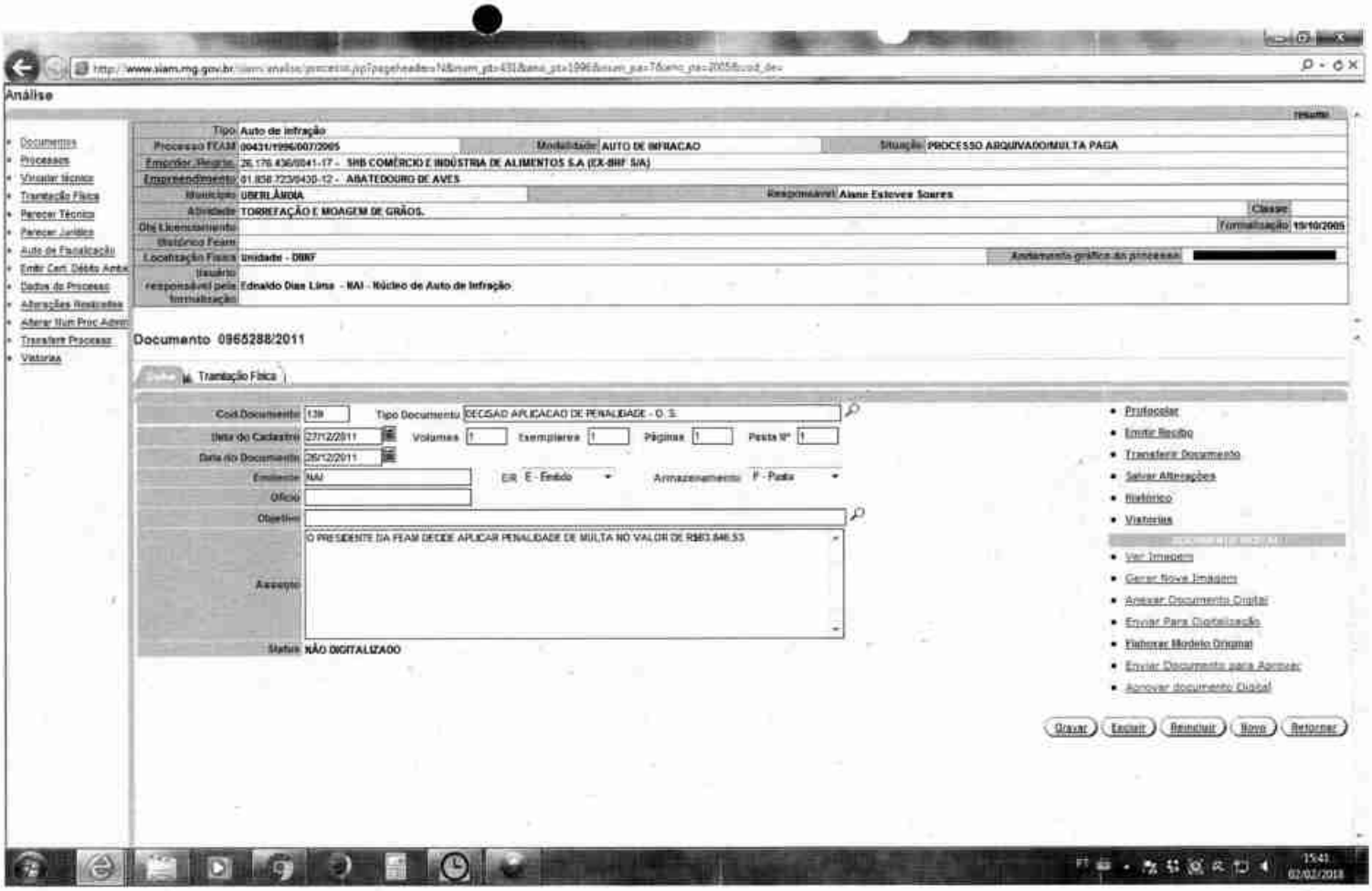
Análise
Documentos
Processos
Vincular técnico
Tramitação Física
Parecer Técnico
Parecer Jurídico
Auto de Fiscalização
Emitir Cert. Débito Ambie
Dados do Processo
Alterações Realizadas
Alterar Num Proc Admin
Transferir Processo
Vistorias
Tipo: Auto de infração
Processo FEAM: 00431/1996/007/2005
Modalidade: AUTO DE INFRACAO
Situação: PROCESSO ARQUIVADO/MULTA PAGA
Empreendedor/Registro: 25.176.436/0041-17 - SHB COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A (EX-BRF S/A)
Empreendimento: 01.838.723/0430-12 - ABATEDOURO DE AVES
Município: UBERLÂNDIA
Responsável: Alane Esteves Soares
Atividade: TORREFAÇÃO E MOAGEM DE GRÃOS.
Classe:
Obj Licenciamento:
Formalização: 19/10/2005
Histórico Feam:
Localização Física: Unidade - DIRF
Andamento gráfico do processo:
Usuário responsável pela formalização: Ednaldo Dias Lima - NAI - Núcleo de Auto de Infração
Documento 0965288/2011
Tramitação Física
Cod.Documento: 139
Tipo Documento: DECISÃO APLICACAO DE PENALIDADE - O. S.
Data do Cadastro: 27/12/2011
Volumes: 1
Exemplares: 1
Páginas: 1
Pasta Nº: 1
Data do Documento: 26/12/2011
Emitente: NAI
Oficio:
Objetivo:
Assunto: O PRESIDENTE DA FEAM DECIDE APLICAR PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$63.846,53
Status: NÃO DIGITALIZADO
Protocolar
Emitir Recibo
Transferir Documento
Salvar Alterações
Histórico
Vistorias
Ver Imagem
Gerar Nova Imagem
Anexar Documento Digital
Enviar Para Digitalização
Visualizar Modelo Original
Enviar Documento para Aprovar
Aprovar documento Digital
Gravar
Excluir
Reiniciar
Novo
Retornar

Processo n.º: 00431/1996/007/2005
Assunto: Auto de Infração n.º 3093/2005
Autuado: Sadia S/A.

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

O empreendimento **Sadia S/A.**, foi autuado como incurso no artigo 19, parágrafo 3º, item 6, do Decreto n.º 39.424/98, modificado parcialmente pelos Decretos 43.127/02 e 43.905/04, por cometer a seguinte irregularidade, *in verbis*: "*causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats, em função do vazamento de amônia ocorrido em 30-5-2005, com presença no local da Polícia Militar e ambulâncias para socorrer os funcionários.*"

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. A empresa foi devidamente notificada da autuação, através do OF. DIALE/N.º 598/2005, conforme o AR de fls. 05 e tempestivamente apresentou sua defesa, alegando em síntese que:

- chegou a Uberlândia em dezembro de 1999 e desde então vem contribuindo para o crescimento e desenvolvimento da cidade, em vários aspectos, dentre eles, na redução de desemprego, na melhoria da economia local, desenvolvendo projetos sociais e ambientais;
- devido ao vazamento de amônia, a empresa solicitou à sua área técnica, uma avaliação de impacto do incidente constatando-se que a quantidade vazada foi muito inferior àquela considerada de risco;
- desconhece a existência de laudo técnico que tenha fundamentado o Auto de Infração e este não o acompanhou, como deveria;
- o incidente ocorreu, mas não constatou-se dano ambiental;
- requer a insubsistência da multa que lhe fora aplicada, e o encerramento e arquivamento do processo administrativo, e no caso de aplicação de penalidade, esta seja a advertência;

O Parecer Técnico de fls. 36/38, informa que o empreendimento é de grande porte e pertence à classe 6. Informa ainda que as alegações apresentadas pela empresa em sua defesa, não descaracterizam a infração cometida. Ressalta que "*em atenção à condicionante n.º 2 da LO, a empresa não apresentou anuência do Ministério do Trabalho referente ao sistema se refrigeração, quanto ao programa de manutenção preventiva e ao plano de atendimento à emergência para eventuais vazamentos de amônia, até a presente data, porém o prazo vai até 7-8-2006.*" Por fim, sugere a aplicação das penalidades cabíveis.

113

OFÍCIO Nº 032-2018 NAI

Uberlândia, 26 de janeiro de 2018

Ref.: Julgamento de Auto de Infração

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos através do presente que A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA, examinou o Processo Administrativo nº 485942/17, relativo ao Auto de Infração nº142372/2014 e decidiu: que *tendo em vista a constatação de reincidência genérica, uma vez que em consulta ao SIAM, o recorrente possui autuação no ano de 2005 (Auto de Infração 3093/2005), com decisão definitiva ocorrida em 14/03/2012, conforme Ofício NAI/FEAM n. 77/2012, baixar o processo em diligência para que o autuado, no prazo de 20 dias, se manifeste* ***especificamente*** *a respeito da reincidência constatada.*

Atenciosamente,

Víctor Otávio Fonseca Martins
Gestor Ambiental SEMAD/MG
MASP 1.400.276-0 - OAB/MG 107.541

BRF S A
Av. Cel. Jose Teófilo Carneiro, 1001
São José
38401-344 Uberlândia-MG

Correios **AR - AVISO DE RECEBIMENTO**

DATA POSTAGEM	CONTRATO	MÃO PRÓPRIA
26/[redacted]018	9912263476	NÃO

UNIDADE DE POSTAGEM
00235946 - AGF VASCONCELOS COSTA

DESTINATÁRIO: DOC:
BRF SA

AVENIDA CORONEL JOSE TEOFILO CARNEIRO, 1001

SAO JOSE
38401344 - UBERLANDIA - MG

JH994185274BR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:
SECRETARIA DO ESTADO DO MEIO AMBIENTE

PRACA TUBAL VILELA, 03 - CENTRO
38400186 - UBERLANDIA - MG

TENTATIVAS DE ENTREGA:
1ª ____/____/____ ____:____ h
2ª ____/____/____ ____:____ h
3ª ____/____/____ ____:____ h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:
- ☐ RECUSADO
- ☐ NÃO PROCURADO
- ☐ AUSENTE
- ☐ FALECIDO
- ☐ MUDOU-SE
- ☐ ENDEREÇO INSUFICIENTE
- ☐ NÃO EXISTE O NÚMERO
- ☐ DESCONHECIDO
- ☐ OUTROS _____

CDD - UBERLÂNDIA NORTE
29 JAN 2018
MG

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
Danillo de Sousa Neves
CDD – UBERLÂNDIA NORTE
Carteiro - Matr. 84202599

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO: DI 032/16 AI 14/2012/14 - MANIFESTAR REINCIDENCIA

ASSINATURA DO RECEBEDOR: Mariana Maciel

DATA DE ENTREGA: 30/01/18

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR: [redacted]352004-4

Nº DOC DE IDENTIDADE:

3

SUPRAM - TMAP
115

zcbs
Zancaner Costa, Bastos e Spiewak
Advogados

AO SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARNAÍBA – SUPRAM TMAP – SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Tubal Vilela, 3, Centro, Uberlândia/MG

Ref.: Processo Administrativo 485942/17

Auto de Infração nº 142372/2014

Ofício nº 032-2018- NAI

BRF S.A ("BRF"), já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados que esta subscrevem (Doc.1), nos autos do processo administrativo em referência, tendo em vista o recebimento do ofício em epígrafe, vem tempestivamente, apresentar **MANIFESTAÇÃO**, nos termos a seguir expostos:

1. Em 29/01/2018 a BRF teve conhecimento ofício desta REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARNAÍBA ("SUPRAM"), concedendo à BRF o prazo de 20 dias para se manifestar sobre a reincidência genérica constatada. O prazo então teve início no dia 30/01/2018 e expira em 19/02/2018, próximo dia útil. Assim, a presente manifestação é tempestiva.

2. No que se refere à aplicação de multa contra a BRF por supostamente ter a empresa prestado informação falsa ao órgão, caso não sejam aceitos todos os argumentos que resultam na declaração de nulidade do Auto de Infração sem aplicação de qualquer penalidade à BRF, conforme já mencionado na defesa apresentada, na fixação da multa, certos critérios objetivos não foram observados, razão pela qual, ainda que se decida pela sua manutenção, o que se admite por mera argumentação, sua redução à luz do quanto estabelecido na legislação é necessária

SUPRAM TMAP
Recebido em 09/02/18
Visto:

3. De acordo com o artigo 27, III, alíneas a) a e) do Decreto Estadual 44.844/08, transcrito abaixo, devem ser considerados quando da imputação da penalidade, (i) a gravidade do fato, (ii) os antecedentes do infrator e (iii) a situação econômica do Infrator, (iv) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos e (v) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

> *Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.*
> *§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAM's, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes*
> *(...)*
> *III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.[20]*
> *a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;*
> *b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;*
> *c) a situação econômica do infrator, no caso de multa*
> *d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e*
> *e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;*

4. Especificamente com relação aos antecedentes do infrator, uma vez identificada a ocorrência de reincidência, seja ela genérica ou específica, a delimitação do valor da multa se dá de acordo com a tabela disposta no anexo I do Decreto Estadual 44.844/08, conforme abaixo:

		Porte Inferior	Pequeno	Médio	Grande
Leve	Sem Reincidência	50,00	251,00	501,00	2.001,00
	Reincidência Genérica	116,67	334,00	1.000,67	3.000,67
	Reincidência Específica	250,00	500,00	2.000,00	6.000,00
		Porte Inferior	Pequeno	Médio	Grande
Grave	Sem Reincidência	250,00	2.501,00	10.001,00	20.001,00
	Reincidência Genérica	1.000,00	7.500,33	16.667,00	73.333,67
	Reincidência Específica	2.500,00	10.000,00	20.000,00	100.000,00
		Porte Inferior	Pequeno	Médio	Grande
Gravíssima	Sem Reincidência	2.500,00	10.001,00	20.001,00	50.001,00
	Reincidência Genérica	10.000,00	20.000,00	50.000,00	500.000,00
	Reincidência Específica	10.000,00	20.000,00	50.000,00	500.000,00

117

5. No caso concreto, no parecer jurídico desta SUPRAM, conforme fls. 86 do processo administrativo, a BRF foi classificada de porte M (médio). Assim, caso este órgão decida pela manutenção da multa, esta deveria ser aplicada de acordo com os valores dispostos para empreendimentos de porte M, com reincidência genérica, o que resultaria em uma multa no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e não de R$ 72.791,43 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), tal como foi imposta.

6. Pelos motivos acima impostos, tem-se que a imposição da multa é manifestamente ilegal, infringindo princípio constitucional da legalidade.

7. Cabe relembrar o princípio da legalidade, disposto no artigo 37 da Constituição Federal, abaixo, que está estritamente ligado com o princípio da autonomia da vontade, sendo que enquanto para o particular é lícito fazer o que a lei não proíbe, para a Administração Pública não existe espaço para vontades particulares, devendo, o agente público atuar sempre com a finalidade de atingir o interesse comum, agindo, estritamente, de acordo com o que a lei dispõe.

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de* ***legalidade****, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF 88).*

8. E ainda, de acordo com Hely Lopes Meirelles[1]: "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

9. E ainda: *"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em todo a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.".*

10. Para o caso em tela, notadamente se verifica que não foi observado o princípio da legalidade, vez que não foram levados em conta os critérios objetivos dispostos na legislação que deveriam ter sido utilizados para a dosimetria da sanção de multa.

11. Destaque-se o disposto no artigo 53 da Lei nº 9.784/99, Lei Geral de Processo Administrativo, no que se refere à anulação de atos administrativos pelo Estado quando eivado de vício de legalidade.

> *Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006

118

12. Da análise dos fatos ora relatados, bem como do acordo com a legislação pertinente ao tema, facilmente se conclui que o ato administrativo que aplicou a penalidade de multa é viciado, uma vez que não considerou e não utilizou todos os critérios definidos em Lei para dosimetria da multa.

13. Assim, a decisão que aplicou penalidade de multa à BRF no valor de R$ 72.791,43 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos) deve ser considerada nula, com a consequente nulidade do Auto de Infração em referência, sob pena de ofensa flagrante ao princípio da legalidade, norteador da Administração Pública.

14. Nesse contexto, para o caso em tela, se porventura não vier a ser decretada a nulidade do AI como um todo, como requerido neste recurso, a BRF roga que ao menos seja convertida a sanção de multa em penalidade de advertência, diante de seu caráter meramente formal e sem qualquer dano ao meio ambiente.

15. Por fim, subsidiariamente, caso o AI venha a ser mantido, requer a BRF que a multa imposta seja reduzida em consonância com os critérios dispostos no Decreto Estadual 44.844/08, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

Pedro S. De Franco Carneiro
OAB/SP - 173.238

Paula Alice F. T. B. Cruz
OAB/SP 312.406

OAB/MG 147.568